DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4089/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25911/2016
PROTOCOLO	: 1739434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 07/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA PÁ CARREGADEIRA KOMATSU 180, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE MUNDO NOVO/MS
CONTRATADA	: C. D. V. TRATORES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 77.016,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA PÁ CARREGADEIRA KOMATSU 180, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE MUNDO NOVO/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 07/2016** - (fls. 39-61) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2016** - (fls. 163-171).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 07/2016* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa com a proposta mais vantajosa para a Administração para reforma da Pá Carregadeira Komatsu WA 180, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Mundo Novo/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 163).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 77.016,40 (setenta e sete mil dezesseis reais e quarenta centavos), conforme Cláusula Primeira - (fls. 163-166).

O contrato está estabelecido para vigorar a partir da data de assinatura do contrato, até 05/01/2017, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 168).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório, em razão do não cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei 8.666/93, e, ainda, pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, de acordo com a Análise *ANA–2ICE–14429/2017* - (fls. 194-200).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC – 6720/2018* - (fls. 201) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 07/2016* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 132/2016* - (fls. 163-171), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Frise-se que, de acordo com a observação da equipe técnica, o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis a expedição do convite e o recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de preço, consoante o estabelecido no inciso IV, § 2º, do art. 21 cc. o § 3º do mesmo artigo, ambos da Lei 8.666/1993.

Face às impropriedades constatadas, abriu-se o contraditório, possibilitando ao jurisdicionado o exercício do direito da ampla defesa, o qual, em resposta à intimação realizada, apresentou documentos e as seguintes justificativas (fls. 190-193):

> *"Apesar da não observância do prazo formal de 5 (cinco) dias úteis à expedição do convite e o recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de preço, o comparecimento das três licitantes supre tal exigência formal. As empresas apresentaram toda documentação exigida por Lei conforme fazem prova os documentos que já encontram-se sob a apreciação desta r. Corte de Contas"*

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual assim conclui: (fls. 199)

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) **Regularidade** e **legalidade**, com ressalva do procedimento licitatório **Convite nº 7/2016** realizado pelo **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001- 26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** que a Administração Pública se atente sempre para o cumprimento dos prazos estabelecidos em lei, conforme descrito no item 2.6.2 desta análise.*
> *b) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2016** celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **C.D.V. Tratores Ltda - me** (CNPJ nº 04.537.063/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 201)

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 30), este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual**, nos termos do art. 120, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Convite n.º 07/2016* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 132/2016* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, encontrando-se os documentos reclamados por este Tribunal acostados às fls. 131-148, razão pela qual estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a não observância pelo Ordenador de Despesas do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a expedição do convite e o recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de preço, consoante o estabelecido no inciso IV, § 2º, do

art. 21 c/c o § 3º do mesmo artigo, ambos da Lei 8.666/1993, é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, observando ainda que o gestor público foi intimado a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, e, oportunamente, trouxe aos autos as suas justificativas (190-193), *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 07/2016** instaurado pelo **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, constituindo a ressalva em face do não cumprimento do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a expedição do convite e o recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de preço, consoante o estabelecido no inciso IV, § 2º, do art. 21 c/c o § 3º do mesmo artigo, ambos da Lei 8.666/1993, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos da Lei 8.666/93 e do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2016** entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, como contratante, e, do outro lado, a Empresa **C.D.V. Tratores Ltda – ME,** CNPJ nº 04.537.063/0001-32, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o

acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator